



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 359 /2014

003ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24.01.2014

PROCESSO Nº 1/3404/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201010517

RECORRENTE: ENESA ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – ATRASO DE RECOLHIMENTO. 1 – A empresa autuada não recolheu o diferencial de alíquotas referente a operações interestaduais realizadas no período de março/2010. 2 – Infringência aos artigos 725 a 731 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 4 – Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da modificação da penalidade proposta no Auto de Infração para a prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 c/c o Art. 42, §1º, III do Decreto nº 25.468/99. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Referente a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, relativo ao período 03/2010, no montante de R\$ 3.995,58 conforme consta o débito no Sistema COPAF e COMETA, decorrentes de entradas interestaduais das notas fiscais 30157 – 30119 – 30118 e 30229; e Informações Complementares anex” (sic).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Agente fiscal apontou infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Foi imposta a penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	39.955,80
ICMS	3.995,58
MULTA	3.995,58
TOTAL	7.991,16

Intimada do feito fiscal, a empresa apresentou defesa arguindo a improcedência do Auto de Infração sob o argumento de que as operações objeto da autuação não estão sujeitas à incidência do ICMS, porquanto se trata de transferências de material de uso e consumo, e remessa de bens do ativo imobilizado realizadas entre dois estabelecimentos da mesma empresa, situados nas cidades de Arujá/SP (emitente) e São Gonçalo do Amarante/CE (destinatário).

Alega, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios constitucionais da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

A Julgadora de 1ª Instância julgou PROCEDENTE o Auto de Infração com base no que dispõe o Art. 725, *caput* e §1º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE.

A empresa autuada não se conformou com decisão singular e interpôs Recurso ao Conselho de Recursos Tributários através do qual a agora Recorrente reitera os argumentos já expostos na impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de que se conheça do Recurso interposto para, no entanto, lhe negar provimento, a fim de manter a decisão proferida na Instância Monocrática, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de Infração nº. 2010.10517. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto o Auto de Infração em apreço trata da cobrança de diferencial de alíquotas de ICMS referente operações interestaduais realizadas pela empresa autuada no período de março de 2010.

No Estado do Ceará os procedimentos relativos às operações interestaduais que destinem mercadoria ou bens de ativo a empresas de construção civil estão disciplinados nos artigos 725 a 731 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE parcialmente transcritos a seguir.

Art. 725. O estabelecimento de construção civil e assemelhado será enquadrado no regime de recolhimento "outros".

§ 1º O estabelecimento de que trata o caput deverá recolher o ICMS, observando o disposto no inciso XI do artigo 25, no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, exceto se credenciado pelo Fisco para efeito de recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

...

§ 5º Nos termos deste artigo, se a nota fiscal tiver sido emitida com o imposto destacado com base na alíquota interna da unidade federada do estabelecimento remetente, não haverá cobrança do diferencial de alíquotas.

Diante do exposto, e considerando que a autuada é empresa do ramo da construção civil, inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Ceará, com regime de recolhimento "Outros" (*print* do Cadastro à fl. 07), conclui-se que é devido o pagamento do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS quando da entrada em território cearense de mercadorias adquiridas pela empresa em outros Estados.

Ressalte-se que em referência às remessas de bens do ativo imobilizado a autuada deveria ter procedido conforme o estabelecido no art. 731, II, ou seja, ter



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

enviado juntamente com as notas fiscais os respectivos Termos de Compromisso com definição da data de retomo dos bens, de acordo com o prazo de conclusão da obra, fato que não se verificou no presente caso.

Deixo de apreciar o argumento recursal acerca da natureza alegadamente confiscatória da penalidade aplicada, visto que, por envolver exame de inconstitucionalidade de norma, é discussão pertinente ao âmbito judicial e não administrativo, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões.

Cabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração de que se cuida. Todavia, entendo que deva ser reduzido o *quantum* exigido a título de multa, em face das seguintes razões: As operações em questão já eram de prévio conhecimento do Fisco, que as havia registrado em seus sistemas de controle quando da passagem das mesmas pelos postos fiscais; os valores a recolher haviam sido definidos pela própria SEFAZ; e, o prazo para recolhimento era previamente conhecido.

Destarte, considerando que tais circunstâncias equivalem em essência, ao disposto no Art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, conforme entendimento adotado neste CONAT, inclusive com anuência do representante da PGE, entendo que a penalidade proposta na inicial deve ser modificada para a prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96:

"d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos acima expostos.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	39.955,80
ICMS	3.995,58
MULTA	1.997,79
TOTAL	5.993,37

4
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ENESA ENGENHARIA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar o exame de inconstitucionalidade nele suscitado, por ser impróprio na âmbito administrativo. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014. 09/07/14

P/R

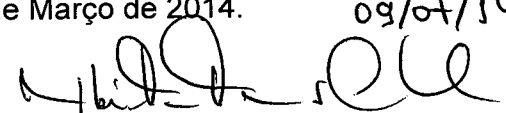
Alfredo Régério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

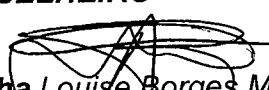

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO